

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Senado Federal		UF: DF
ASSUNTO: Consulta. Projeto da Universidade Mundial de Segurança e Desenvolvimento Social das Nações Unidas. Criação de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização, em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO N°: 23001.000024/2018-91		
PARECER CNE/CES N°: 225/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta (Ofício nº 5/2018-DGER. Doc. SEI nº 0961194) formulada pela Ilma. Diretora-Geral do Senado Federal, Sra. Ilana Trombka, que noticia que o Senado Federal firmou Protocolo de Intenções com a Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União e o Instituto Latino-Americano da ONU para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (Ilanud), com vistas a criar o curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Foi informado, ademais, que, em oportunidade posterior, o Senado firmou novo Protocolo de Intenções com a Ilanud, objetivando a cessão, pelo Senado Federal à ONU, de um terreno, com o intuito de viabilizar a construção da Universidade Mundial de Segurança e Desenvolvimento Social das Nações Unidas.

Nesse diapasão, a Ilma Diretora-Geral do Senado Federal encaminha, para análise, cópia do Projeto da referida Universidade (Doc. SEI nº 0961196 e 0961198).

São os fatos.

Considerações Do Relator

Inicialmente, no que concerne ao Protocolo de Intenções firmado entre a Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União e o Instituto Latino-Americano da ONU para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (Ilanud) com o fito de criar o curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos, cumpre informar o que se segue.

Esclarece-se que, em 6/4/2018, foi homologada a Resolução CNE/CES nº 01/2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, e dá outras providências.

Nesta senda, o artigo 2º da Resolução em epígrafe trouxe a previsão legal de duas hipóteses de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições não-educacionais, quais sejam: institutos de pesquisa e instituições ligadas ao mundo do trabalho, a saber:

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
[...]*

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve.

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

Dessa forma, o Instituto Latino-Americano da ONU para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (Ilanud), na qualidade de Instituição não-educacional, tem a possibilidade de ofertar curso de especialização *lato sensu*, desde que mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC.

Noutra perspectiva, o §1º do artigo 29 do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, apresenta hipótese de oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* em que é dispensado ato autorizativo pelo MEC ao estabelecer que as instituições de qualquer natureza que ofereçam curso de pós-graduação *stricto sensu*, avaliado pela CAPES e autorizado pelo CNE, podem ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, *verbis*:

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar a redação do artigo 2º, inciso II, da Resolução CNE/CES nº 01/2018, a saber:

*Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
[...]*

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos.

Destarte, resta demonstrado na hipótese delineada que a Ilanud pode ofertar cursos de especialização *lato sensu*, independentemente de autorização, desde que oferte exclusivamente curso de pós-graduação stricto sensu em conformidade com o disposto na legislação específica, o que deve ser precedido de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e autorização do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Salienta-se, ainda, que o art. 2º, §2º da Resolução CNE/CES nº 01/2018, admite a possibilidade de pactuação de convênio ou parceria congênere entre instituições credenciadas com vistas a oferta conjunta de cursos de especialização, *verbis*:

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Isto posto, estão evidenciadas as alternativas à disposição da Ilanud para a criação do curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

No que concerne ao tópico da consulta que trata da criação da Universidade Mundial de Segurança e Desenvolvimento Social das Nações Unidas, as regras que regem a constituição de uma Universidade dependem de sua natureza jurídica, ou seja, se pública ou privada.

Insta esclarecer que, conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a criação de uma Universidade Pública Federal prescinde da edição de atos autorizativos prévios do Ministério da Educação, ao passo que dependem de projeto de lei, a saber:

Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de credenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação. (grifou-se)

Nesse contexto, a Resolução CNE/CES nº 3 de 14 de outubro de 2010, que regulamenta o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino, estabelece regramento análogo ao prever acerca das exigências e prazos para o credenciamento das Universidades Federais, *verbis*:

Art. 6º O credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos, observados os termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996:

I - até 60 (sessenta) dias após a sanção de sua lei de criação, as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) deverão inscrever-se no cadastro eletrônico do MEC, com suas informações gerais e cursos iniciais, observando, no que couber, a regra do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro Reitor, as IFES deverão inserir, em formulário eletrônico próprio, o Estatuto e o PDI da instituição, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 5.773/2006;

III - após a análise documental dos elementos referidos no inciso anterior, a Secretaria competente emitirá parecer, encaminhando-o à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. A deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro da Educação, finalizará o processo de credenciamento.

Ressalta-se que as Universidades Federais Públicas são mantidas pelo Poder Público e, em obediência ao princípio constitucional da gratuidade do ensino público insculpido no inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, não há que se falar em cobrança de mensalidades.

Em contrapartida, em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, a constituição de uma Universidade Particular dar-se-á por transformação, ou seja,

por intermédio do credenciamento de centros universitários recredenciados há, no mínimo, 9 (nove) anos ou, excepcionalmente, pelo credenciamento das faculdades em funcionamento regular há, no mínimo 12 (doze) anos e que preencham os demais requisitos previstos em lei, *ipsis litteris*:

Art. 2º A criação de universidades será feita por credenciamento de centros universitários recredenciados, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 9 (nove) anos.

Parágrafo único. As faculdades em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, com excelente padrão de qualidade, além de preencherem as condições fixadas nesta Resolução, poderão, em caráter excepcional, requerer credenciamento como universidade.

Percebe-se que, para iniciar suas atividades, as Universidades particulares devem solicitar o credenciamento junto ao MEC, sendo que os requisitos legais variam de acordo com a organização acadêmica da IES, quais sejam: faculdades, centros universitários e universidades.

Portanto, inicialmente a IES é credenciada como faculdade. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

Dito isso, em linhas gerais, resta demonstrado os requisitos necessários a viabilização da criação da Universidade Mundial de Segurança e Desenvolvimento Social das Nações Unidas.

II – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, sem mais para o momento, voto pelo encaminhamento de resposta, via ofício, a Ilma. Diretora Geral do Senado Federal, Sra. Ilana Trombka, nos exatos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente